SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987586 - MT (2025/0254134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
		PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO	:	AUTO POSTO PABLO LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA - MT008726O
		LEDOCIR ANHOLETO - MT007502B

EMENTA

RECURSO DO BRADESCO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NULO. RETORNO AO *STATUS QUO*. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexistência de débitos por fraude, reconheceu a nulidade do empréstimo e determinou o retorno das partes ao estado anterior, com remessa à contadoria para apuração do crédito exequendo.

2. A nulidade do empréstimo impõe a extinção da obrigação e a exclusão do saldo devedor, não havendo devolução ao autor, salvo comprovação de pagamentos de parcelas.

3. A tese de compensação/devolução de valores em favor do banco, diante da premissa fática de ausência de usufruto e inexistência de pagamento, demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59673852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c722056c-3105-4f8e-b7be-dee44394ef1e

RECURSO DO AUTO POSTO PABLO LTDA.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NULO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC) E DE IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por correntista contra acórdão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexistência de débitos por fraude, reconheceu a nulidade do empréstimo, determinou o retorno ao estado anterior e afastou a devolução do valor do empréstimo, além de remeter os autos à contadoria pela divergência de cálculos.

2. As teses de violação do art. 502 do CPC (coisa julgada) e de inadmissibilidade do agravo de instrumento por inobservância ao art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, malgrado a oposição de embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não configurado o prequestionamento ficto do art. 502 do CPC nem dos arts. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC, por ausência de negativa de prestação jurisdicional reconhecida quanto a esses dispositivos, inviável o conhecimento do especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c722056c-3105-4f8e-b7be-dee44394ef1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987586 - MT (2025/0254134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
		PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO	:	AUTO POSTO PABLO LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA - MT008726O
		LEDOCIR ANHOLETO - MT007502B

EMENTA

RECURSO DO BRADESCO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NULO. RETORNO AO *STATUS QUO*. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexistência de débitos por fraude, reconheceu a nulidade do empréstimo e determinou o retorno das partes ao estado anterior, com remessa à contadoria para apuração do crédito exequendo.

2. A nulidade do empréstimo impõe a extinção da obrigação e a exclusão do saldo devedor, não havendo devolução ao autor, salvo comprovação de pagamentos de parcelas.

3. A tese de compensação/devolução de valores em favor do banco, diante da premissa fática de ausência de usufruto e inexistência de pagamento, demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

RECURSO DO AUTO POSTO PABLO LTDA.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NULO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC) E DE IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por correntista contra acórdão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexistência de débitos por fraude, reconheceu a nulidade do empréstimo, determinou o retorno ao estado anterior e afastou a devolução do valor do empréstimo, além de remeter os autos à contadoria pela divergência de cálculos.

2. As teses de violação do art. 502 do CPC (coisa julgada) e de inadmissibilidade do agravo de instrumento por inobservância ao art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, malgrado a oposição de embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não configurado o prequestionamento ficto do art. 502 do CPC nem dos arts. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC, por ausência de negativa de prestação jurisdicional reconhecida quanto a esses dispositivos, inviável o conhecimento do especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) e por AUTO POSTO PABLO LTDA. (AUTO POSTO) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO - DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS - NECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A declaração de nulidade de empréstimo contratado mediante fraude impõe o retorno das partes ao status quo, de modo que não há que se falar em devolução da quantia ao autor, mas somente de extinção da obrigação, isto é, exclusão do saldo devedor em nome do titular da conta. É prudente a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração do crédito exequendo*

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

> *quando há divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes.* (e-STJ, fl. 62)

Os embargos de declaração de BRADESCO e de AUTO POSTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 117-121).

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou **(1)** não incidência da Súmula 284/STF, com indicação específica de violação dos arts. 182 e 884 a 886 do CC; **(2)** inadequação do juízo de admissibilidade que obstou o exame do especial; e **(3)** necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por AUTO POSTO PABLO LTDA. (AUTO POSTO) [e-STJ, fls. 263-271].

Nas razões do agravo, AUTO POSTO apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo matéria exclusivamente de direito centrada na violação do art. 502 do CPC; **(2)** inadequação do juízo de admissibilidade que enquadrou a tese como reexame de provas; e **(3)** necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) [e-STJ, fls. 273-277].

É o relatório.

VOTO

Os agravos do BRADESCO e do AUTO POSTO são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por AUTO POSTO em face do BRADESCO, decorrente de fraude em contas bancárias, com duas transferências indevidas (R$ 50.000,00 e R$ 23.500,00) e contratação fraudulenta de empréstimo (R$ 42.050,02), seguida de TED de R$ 45.000,00 a terceiro, tendo o banco estornado R$ 35.000,00 ao correntista.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a ação para declarar indevidas as transações e determinar o estorno das quantias, afastando juros moratórios sobre astreintes na fase executiva, com adequações de multa e honorários (e-STJ, fls. 58-61).

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento do BRADESCO, entendeu que a nulidade do empréstimo impõe o retorno ao *status quo*, afastando a devolução ao autor do valor de R$ 42.050,02 [quarenta e dois mil, cinquenta reais e dois centavos] e determinando a remessa à contadoria diante da divergência de cálculos (e-STJ, fls. 57-61).

Nos embargos de declaração, a Câmara afirmou que o estorno, no contexto de nulidade, significa cancelamento da obrigação, sem devolução ao autor, e rejeitou a tese de compensação por ausência de usufruto dos valores creditados pelo titular da conta, mantendo a extinção da obrigação e a não devolução (e-STJ, fls. 120/121).

Do recurso especial do BRADESCO

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO apontou violação do art. 182 do CC (retorno ao *status quo* e vedação ao enriquecimento sem causa), sustentando que a nulidade do empréstimo impõe, além da extinção da obrigação, a compensação/ devolução à instituição dos valores creditados na conta do recorrido.

Houve apresentação de contrarrazões por AUTO POSTO (e-STJ, fls. 183-194).

O recurso não merece prosperar.

Da restituição ao estado anterior

O Colegiado foi categórico: a nulidade do empréstimo de R$ 42.050,02 impôs a extinção da obrigação e a exclusão do saldo devedor, não a devolução de valores ao AUTO POSTO.

O próprio voto registrou que *não há que se falar em devolução da quantia ao autor, mas somente de extinção da obrigação decorrente da contratação fraudulenta, isto é, exclusão do saldo devedor em nome do titular da conta (…) o autor tem direito a devolução apenas se tiver efetuado pagamentos de parcelas do referido empréstimo* (e-STJ, fls. 65/66).

Nos embargos, a Câmara reafirmou que *o estorno mencionado no decisum deve ser compreendido como cancelamento do contrato, não implicando devolução de valores ao autor, sob pena de reconhecimento da contratação* e que *a parte autora não usufruiu dos valores creditados, configurando-se legítima a extinção da obrigação* (e-STJ, fls. 120/123).

À míngua de prova de pagamento de parcelas e diante da premissa fática firmada de ausência de usufruto, qualquer pretensão de impor devolução/compensação

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

ao AUTO POSTO demandaria revolver o conjunto probatório, o que é vedado no especial (Súmula n. 7 do STJ).

Do recurso especial do AUTO POSTO

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AUTO POSTO apontou **(1)** violação do art. 502 do CPC (coisa julgada material), afirmando que a sentença transitada determinou estornos e restituições das transferências e do empréstimo de R$ 42.050,02, não podendo o acórdão afastar a devolução sob o pretexto do *status quo*; **(2)** violação dos arts. 1.018, § 2º e § 3º, do CPC, sustentando inadmissibilidade do agravo de instrumento do banco por falta de juntada obrigatória em autos não eletrônicos, arguida e provada, com consequência de não conhecimento.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 196-208).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da coisa julgada material

AUTO POSTO sustentou que o acórdão proferido no agravo de instrumento teria afastado, de forma indevida, a restituição do valor correspondente ao empréstimo de R$ 42.050,02, em afronta à coisa julgada formada pela sentença de mérito, circunstância que configuraria violação ao art. 502 do CPC.

Aduz, ainda, que, nos embargos de declaração, apontou omissão e contradição do julgado, sob o argumento de que a decisão transitada em julgado determinou o estorno e a restituição de todas as transferências e do empréstimo, razão pela qual a recomposição do *status quo ante* não poderia excluir a devolução do numerário.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

De fato, a matéria sobre a alegada violação do art. 502 do CPC não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo e a determinar o retorno das partes ao estado anterior, com fundamento no art. 182 do Código Civil, sem qualquer manifestação acerca da autoridade da coisa julgada prevista no art. 502 do CPC (e-STJ, fls. 59-61).

Os embargos de declaração igualmente não supriram essa ausência. Ao rejeitá-los, a Corte estadual consignou que a decretação da nulidade do negócio jurídico impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, afastando, por essa razão, a devolução pretendida, e concluiu inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material,

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

nos termos do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 118-121), sem emitir qualquer juízo de valor sobre o art. 502 do diploma processual.

Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.*
> ***2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).***
> *[...]*
> *5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.231.151/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/6/2018, DJe 22/6/2018 – sem destaques no original)

Também não se configura a hipótese de prequestionamento ficto prevista no art. 1.025 do CPC. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, sua incidência pressupõe que o recurso especial veicule, de forma específica, a alegada violação do art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar a verificação de eventual negativa de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 3.013.648/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

No caso, embora tenha sido suscitada violação do art. 1.022 do CPC, o Tribunal de origem afastou expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade, sem que houvesse qualquer pronunciamento acerca do art. 502 do CPC. Ausente, portanto, o indispensável debate da matéria federal, inviável o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

Diante desse quadro, não se conhece da insurgência, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

(2) Da alegada violação dos arts. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC

A recorrente sustenta, ainda, que o agravo de instrumento interposto pela instituição financeira seria inadmissível, em razão do descumprimento do dever previsto no art. 1.018, § 2º, do CPC, consistente na juntada, perante o Juízo de origem, da cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, afirmando que, comprovada a irregularidade, impunha-se o não conhecimento do recurso, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Acrescenta que o próprio Juízo de primeiro grau teria certificado o descumprimento dessa exigência.

A pretensão, entretanto, igualmente não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento, limitou-se a conhecer do recurso e a reformar parcialmente a decisão agravada, sem examinar a alegação de inadmissibilidade fundada nos arts. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC (e-STJ, fls. 57-61).

Os embargos de declaração opostos pelas partes também não ensejaram manifestação sobre a matéria. O acórdão integrativo restringiu-se à controvérsia de mérito relacionada aos efeitos da nulidade do negócio jurídico e ao retorno das partes ao *status quo ante*, rejeitando a existência de qualquer vício de fundamentação, sem apreciar a alegada irregularidade formal do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 118-121).

Verifica-se, portanto, a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais apontados como violados, circunstância que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 211/STJ.

Da mesma forma, o prequestionamento ficto somente se configura quando demonstrada, no recurso especial, efetiva negativa de prestação jurisdicional decorrente da violação do art. 1.022 do CPC, possibilitando a aferição da existência de vício no acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, contudo, os embargos declaratórios foram rejeitados, tendo o Tribunal de origem consignado expressamente a suficiência da fundamentação e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sem enfrentar os arts. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC. Não há, portanto, como reconhecer o prequestionamento ficto da matéria.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial também nesse ponto, em razão da incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:20
Código de Controle do Documento: d36b4984-9c84-4c40-bdcc-967aee58d429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.987.586 / MT

Número Registro: 2025/0254134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015013920158110015 10153092720248110000 15013920158110015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
	PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
AGRAVADO	: AUTO POSTO PABLO LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA - MT008726O
	LEDOCIR ANHOLETO - MT007502B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: c647ec26-0ca8-4f0e-9170-08d53a6b4bcc

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: c647ec26-0ca8-4f0e-9170-08d53a6b4bcc